AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350352 - SP (2023/0133782-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO DERIVA DO EXAME DE PROVAS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A só comparação entre as ementas dos julgados confrontados não é suficiente para revelar a similitude fático-jurídica necessária à comprovação da divergência jurisprudencial, a qual, de outro lado, deve-se efetivar com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Conforme definido pela Primeira Seção no REsp n. 1.337.790/PR, repetitivo, a Fazenda Pública pode recusar o oferecimento de precatório à penhora e, não sendo admitida a invocação genérica do princípio da menor onerosidade ao devedor, compete à parte executada comprovar a excessiva onerosidade da constrição de outro bem ou direito, caso observada a ordem legal de preferência. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque, além de não comprovada a divergência jurisprudencial, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e eventual conclusão pela onerosidade excessiva depende do exame de provas, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40626229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/03/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: 91d58a6a-d7b5-4729-aa96-171930680f77

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA40626229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/03/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: 91d58a6a-d7b5-4729-aa96-171930680f77

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350352 - SP (2023/0133782-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO DERIVA DO EXAME DE PROVAS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A só comparação entre as ementas dos julgados confrontados não é suficiente para revelar a similitude fático-jurídica necessária à comprovação da divergência jurisprudencial, a qual, de outro lado, deve-se efetivar com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Conforme definido pela Primeira Seção no REsp n. 1.337.790/PR, repetitivo, a Fazenda Pública pode recusar o oferecimento de precatório à penhora e, não sendo admitida a invocação genérica do princípio da menor onerosidade ao devedor, compete à parte executada comprovar a excessiva onerosidade da constrição de outro bem ou direito, caso observada a ordem legal de preferência. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque, além de não comprovada a divergência jurisprudencial, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e eventual conclusão pela onerosidade excessiva depende do exame de provas, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40329494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/02/2024 18:36:43
Código de Controle do Documento: 168c7f19-bf07-47a0-8509-f0fab6bff845

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LOPES E LIMA TRANSPORTES EIRELI contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ e por não estar comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, ao conhecer do agravo, não conheceu de recurso especial em que discute, à luz do princípio da menor onerosidade, a legalidade da penhora de ativos financeiros, após a recusa da parte exequente em aceitar precatórios judiciais como garantia.

A parte recorrente alega, em síntese (fls. 139/146):

> Ao compulsarmos o apelo especial, encontramos clara similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, vez que em todos a discussão gira em torno da aceitação de bens que estejam fora da ordem legal do art. 11 da LEF, em especial, o precatório. Tanto no acórdão paradigma como no acórdão recorrido, a discussão gira em torno da possibilidade de aceitação de precatórios, pela Fazenda Pública, como forma de garantia do juízo executivo. E mais, no dissídio vemos clara ênfase dada por este C. STJ à liquidez do precatório, comparando-o ao dinheiro. E, ainda, o enquadramento da recusa pela exequente como ato que fere o princípio da execução menos gravosa ao devedor. O acórdão paradigma deixa claro a validade da penhora sobre precatórios e a incongruência em sua recusa, já que se trata de dívida da própria exequente. A segurança jurídica das decisões emanadas por este C. STJ, hão de ser preservadas [...] a legislação processual civil aplicável a admissibilidade do apelo especial nada dispõe acercada exigência de ser o dissídio contemporâneo. Até porque, caso dispusesse, estaria indo em confronto com o primado da segurança jurídica das decisões judiciais [...] a verificação da possibilidade, ou não, de aceitação dos precatórios como forma de garantia do feito só emerge das questões de direito. Ora, se o entendimento for de que as disposições legais permitem a aceitação, bastará prover o recurso, deixando a análise de documentação comprobatória dos créditos ao juízo executivo.

Sem impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA40329494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/02/2024 18:36:43
Código de Controle do Documento: 168c7f19-bf07-47a0-8509-f0fab6bff845

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, o recurso especial não pode mesmo ser conhecido porque, de fato, a só comparação entre as ementas dos julgados confrontados não é suficiente para revelar a similitude fático-jurídica necessária à comprovação da divergência jurisprudencial.

E, além da ausência de similitude fático-jurídica, observa-se, ainda, que os julgados são antigos (REsp 982.515/SP, julgado em 26/02/2008; e REsp 365.095/ES, julgado em 18/11/2003) e, por isso, não consideraram as modificações legislativas e jurisprudência sobre a matéria recursal.

A respeito, convém anotar que a parte deveria ter apontado julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados no acórdão recorrido, o que não foi feito.

Nesse sentido, entre outros: AgInt nos EREsp n. 1.678.751/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.842.229/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.004.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.

De outro lado, o acórdão recorrido reflete pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o qual foi, inclusive, ratificado em sede de recurso repetitivo:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
> [...]
> 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório

Documento eletrônico VDA40329494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/02/2024 18:36:43
Código de Controle do Documento: 168c7f19-bf07-47a0-8509-f0fab6bff845

(REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp n. 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no AgInt no REsp n. 1.733.416/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020; AgInt no REsp n. 1.839.219/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.

Por fim, o contexto fático descrito no acórdão recorrido não autoriza conclusão pela não observância do princípio da menor onerosidade; portanto, a Súmula 7 do STJ também é empecilho ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40329494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/02/2024 18:36:43
Código de Controle do Documento: 168c7f19-bf07-47a0-8509-f0fab6bff845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.352 / SP

Número Registro: 2023/0133782-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1256514360 12565143601256514370 125651436012565143701256715696 125651436012565143701256715696150152626201882606060 1256514370 1256715696 150152626201882606060 22086436020228260000 4122018

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40609432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 17:04:13
Código de Controle do Documento: 112176df-2460-490c-841b-f7f879a81ab9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40609432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 17:04:13
Código de Controle do Documento: 112176df-2460-490c-841b-f7f879a81ab9